SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243600 - RJ (2026/0161158-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ERNESTO FERRAZ DE BARROS JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA SILVA PEREZ - DF016235
		ANTONIO VALENÇA DA SILVA - DF047571
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NA ORIGEM: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NULIDADE DE PAD. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. TEMA 606 DO STF. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, para imediata reintegração e suspensão dos efeitos da demissão. No Tribunal, deu-se provimento ao recurso para declinar da competência para a justiça do trabalho com remessa dos autos para livre distribuição. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA60521856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5352a51b-047a-44cd-9c1a-85e48aa0bde2

julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5352a51b-047a-44cd-9c1a-85e48aa0bde2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243600 - RJ (2026/0161158-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ERNESTO FERRAZ DE BARROS JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA SILVA PEREZ - DF016235
		ANTONIO VALENÇA DA SILVA - DF047571
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NA ORIGEM: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NULIDADE DE PAD. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. TEMA 606 DO STF. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, para imediata reintegração e suspensão dos efeitos da demissão. No Tribunal, deu-se provimento ao recurso para declinar da competência para a justiça do trabalho com remessa dos autos para livre distribuição. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA59650019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:17
Código de Controle do Documento: 382fd0dd-abbb-4437-a856-ccac45f82ea1

julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NULIDADE DE PAD. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. TEMA 606 DO STF. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da decisão proferida pela 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 06/06/2025, em ação pelo procedimento comum, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida para a imediata reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado e a suspensão dos efeitos do ato de demissão até o julgamento final da demanda. 2. A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do recurso para o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar e processar a presente demanda, com a remessa da ação para livre distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro. 3. O magistrado agravado aplicou o Tema 606 do STF para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a julgar a ação. 4. Porém, esse julgado não se aplica ao presente caso, o qual consiste no pedido de anulação do PAD, com a consequente reintegração do autor, empregado público, demitido. 5. A jurisprudência do STJ é clara ao reconhecer a competência da justiça trabalhista ao caso em análise. Precedentes:

Documento eletrônico VDA59650019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:17
Código de Controle do Documento: 382fd0dd-abbb-4437-a856-ccac45f82ea1

(AgInt no AgInt no AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.176.832/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 28/6/2024). 6. Ademais, a justiça trabalhista já julgou a presente lide, conforme documentos acostados. 7. Agravo de instrumento provido. Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do presente processo. Remessa da ação para livre distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se da petição de agravo interno as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

> [...]
> A decisão agravada parte da premissa de que o acórdão recorrido possuiria fundamento constitucional autônomo apto a atrair a incidência da Súmula 126 do STJ. Com a devida vênia, tal conclusão decorre de uma leitura incompleta da estrutura lógica do acórdão recorrido.
> A jurisprudência desta Egrégia Corte é pacífica no sentido de que a Súmula 126 somente incide quando o acórdão recorrido estiver efetivamente apoiado em dois fundamentos independentes, autônomos e suficientes, cada qual capaz de sustentar o resultado do julgamento por si só.
> Portanto, não basta a mera existência de referência à Constituição Federal, nem a menção a precedente do Supremo Tribunal Federal, exigindo-se autonomia decisória, que o fundamento constitucional possua existência lógica própria.
> [...]
> Antes de qualquer referência ao art. 114 da Constituição Federal ou aos Temas 606 e 1.143 do Supremo Tribunal Federal, o tribunal de origem precisou responder questão logicamente antecedente: a presente demanda decorre da relação de emprego ou decorre do exercício do poder disciplinar administrativo?
> Somente após responder afirmativamente à primeira indagação é que o acórdão recorrido avançou para a análise constitucional da competência. A questão constitucional, portanto, não possui autonomia, sendo mera consequência da qualificação jurídica prévia da demanda. Trata-se de questão dependente, derivada.
> [...]
> III – DA DISTINÇÃO ENTRE RELAÇÃO DE EMPREGO E CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:
> [...]
> O núcleo da controvérsia é outro. Discute-se a validade jurídica de um processo administrativo disciplinar instaurado por entidade integrante da Administração Pública Federal indireta.

Documento eletrônico VDA59650019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:17
Código de Controle do Documento: 382fd0dd-abbb-4437-a856-ccac45f82ea1

> [...]
> IV – DO FORMALISMO PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:
> [...]
> Quando o rigor formal impede o enfrentamento de controvérsia jurídica relevante, ocorre verdadeira inversão da lógica processual, pois a forma deixa de servir ao processo e passa a substituí-lo.
> [...]
> V – DA FUNÇÃO NOMOFILÁCICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA RELEVÂNCIA SISTÊMICA DA CONTROVÉRSIA:
> [...]
> A matéria possui nítida vocação uniformizadora, relevância institucional e potencial repetitivo, sendo que a manutenção dos óbices processuais aplicados pela decisão ora agravada produzirá consequência incompatível com a missão constitucional desta Corte da Cidadania.
> [...]
> VI – DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DA NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO EXCESSO DE FORMALISMO:
> [...]
> Os paradigmas indicados pela parte recorrente evidenciam precisamente aquilo que justifica a intervenção uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça: a existência de interpretações distintas acerca da definição da competência jurisdicional em hipóteses substancialmente semelhantes.
> A finalidade da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição não é premiar formalismos. Sua finalidade é permitir a uniformização da interpretação da legislação federal, e, tal interpretação dos requisitos formais deve ser funcional à concretização dessa finalidade, jamais impeditiva dela.
> [...]

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

> [...]
> A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do recurso para o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar e processar a presente demanda, com a remessa da ação para livre distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro.

Documento eletrônico VDA59650019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:17
Código de Controle do Documento: 382fd0dd-abbb-4437-a856-ccac45f82ea1

> O magistrado agravado aplicou o Tema 606 do STF para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a julgar a ação.
>
> O STF firmou a seguinte tese:
>
> "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º."
>
> [...]

As ementas transcritas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. Cumpre ressaltar ainda, que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ, relativamente à mesma matéria objeto do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a*, impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59650019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:17
Código de Controle do Documento: 382fd0dd-abbb-4437-a856-ccac45f82ea1

864.923/SC, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria julgado em 22/3/2021, DJe 6/04/2021; AgInt no REsp 1819017/RO Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:17
Código de Controle do Documento: 382fd0dd-abbb-4437-a856-ccac45f82ea1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.243.600 / RJ

Número Registro: 2026/0161158-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50092518520254020000 50535498820254025101

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ERNESTO FERRAZ DE BARROS JUNIOR
ADVOGADOS : ANA CRISTINA SILVA PEREZ - DF016235
ANTONIO VALENÇA DA SILVA - DF047571
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ERNESTO FERRAZ DE BARROS JUNIOR
ADVOGADOS : ANA CRISTINA SILVA PEREZ - DF016235
ANTONIO VALENÇA DA SILVA - DF047571
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501

Documento eletrônico VDA60516326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:16
Código de Controle do Documento: 6d68e4f0-0aed-432f-8d53-e7ae64383ba1

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:16
Código de Controle do Documento: 6d68e4f0-0aed-432f-8d53-e7ae64383ba1